



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 0133/2017  
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.06.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2432/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405408  
RECORRENTE: BRASMEL COMERCIAL LTDA E CEJUL  
CGF N. 06.974.035-6  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL.** A empresa vendeu mercadoria sujeita tributação normal sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo financeiro diário. Decisão pela **parcial procedência** com base no resultado do último laudo pericial, e no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, III, “b” da Lei n. 12.670/96. Rejeitado o pedido de refazimento do levantamento de forma una, exercício de 2010 a 2013, por voto de desempate do Presidente. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Omissão de vendas. Levantamento quantitativo financeiro diário. Movimento real tributário. Mercadoria tributação normal. Perícia deferida. Levantamento uno para vários exercícios negado.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A, NFE, NFVC série "D" ou cupom fiscal.*

*Contribuinte promoveu a saída de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS de seus estoques sem a emissão do documento fiscal devido infração detectada pelo levantamento quantitativo financeiro diário, anexo integrante e complementar ao presente. "*

Apontada infringência ao artigo 127, art. 169, art. 174, art. 176-A e art. 177 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III,"b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	560.444,94
ICMS	95.275,63
Multa	168.133,48
<b>TOTAL</b>	<b>574.064,41</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

" Nos presentes Relatórios foram considerados os Inventários datados de 31/12/2009, 31/12/2010,31/12/2011,31/12/2012 e 31/12/2013 transmitidos oportunamente à Sefaz/Ce através dos arquivos EFD/Sped, todos anexados ao presente. Ressalte-se que, em todos esses períodos, os valores dos inventários informados no BLOCO H – Registro: H005 foram zerados. Foram considerados também todas as notas fiscais de entradas de mercadorias compreendidas nos CFOP's – 1.102, 3.102, 3..202, bem como todas as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias compreendidas nos CFOP's-5.102, 5.502, 6.102 do período e escrituradas nos Livros próprios e constantes dos arquivos EFD/SPED em obediência ao que dispõe os arts. 276- A a 276-H do Decreto nº 24.569/1997. "

Consta dos autos o Mandado de Ação Fiscal n. 2014.09835, Termo de Início de Fiscalização n. 2014.08408, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.14530, Aviso de Recebimento, Contrato Social, Protocolo de entradas de AI/documentos n. 2014.06511.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 46/61 dos autos.

Às fls. 78/84 dos autos encontra-se o requerimento de juntada do comprovante de pagamento da parcela incontroversa referente ao auto em tela.

Foi requerida perícia às fls.91/92, com laudo constante às fls. 93/103.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial às fls. 389/403.

Ocorreu novo pedido de perícia às fls.428/429, com laudo pericial às fls.430/435.

A empresa apresenta novamente manifestação sobre o laudo pericial às fls. 375/583.

Na primeira Instância o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base no resultado do ultimo laudo pericial com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Da ausência de inventário: omissões de saída de um exercício correspondem às omissões de entrada do período seguinte;
- II- Da junção de produtos similares;
- III- Julgar o auto de infração reenquadrando a penalidade para a do art. 123, inciso V, "a" da Lei 12.670/96, com relação os produtos não informados no inventário, e efetuando as demais exclusões devidas, de forma a validar a base de cálculo remanescente incontroversa de R\$ 31.433,82.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Na 8ª Sessão ordinária da 4ª Câmara de Julgamento por voto de desempate do Presidente foi decidido para converter o curso do processo em realização de perícia.

Pelo despacho às fls.648 dos autos o processo foi enviado para perícia, ocasionando o laudo pericial às 649/652.

A empresa autuada apresenta manifestação sobre o laudo pericial informando que concorda com as informações apresentadas pela CEPED. w

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em face da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

Os recursos satisfazem as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre omissão de saídas ocorrida nos exercícios de 2010 a 2013, de mercadoria sujeita a tributação normal apurada por meio do levantamento quantitativo financeiro diário, no valor de R\$ 560.444,94 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo aplicada à penalidade gizada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Importa destacar que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é uma técnica de fiscalização, com base na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, levando em conta os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de entradas e de saídas emitidas no período examinado, portanto sendo um meio de prova legítimo e legal para comprovar a infração.

Urge evidenciar que o levantamento quantitativo financeiro diário elaborado pela fiscalização e corrigido posteriormente pelas três perícias realizadas demonstrou a diferença quantitativa em relação a alguns produtos, o que significa que parte das mercadorias comercializadas saiu sem a cobertura da documentação fiscal.

Nessa toada, cabe trazer parte da conclusão do último laudo pericial, assim expresso:

**“...Após a junção solicitada, deixou de existir omissão para os produtos citados. Após as alterações efetuadas no levantamento, restou uma base de cálculo referente às Omissões de Saídas de mercadorias no valor de R\$ 109.278,75 (Cento e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir...”**

Calha destacar, ainda, o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

**“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.**

Portanto, como a autuação foi realizada utilizando o movimento real tributário, sendo elaborada as planilhas da comprovação da infração, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal em avaliação.

Impõe pontuar que o argumento do recorrente de refazimento do levantamento considerando os anos de 2010 a 2013 como um só período e conseqüentemente levando-se em conta apenas os inventários inicial de 2010 e final de 2013, não pode ser aceito, haja vista que a fiscalização deve ser por exercício, considerando as entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final do período fiscalizado conforme o artigo acima mencionado.

Merece fincar que o contribuinte tem a obrigação de emitir nota fiscal para acobertar operação com mercadoria, conforme o inscrito no art. 169, I, do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”**

No tocante ao pedido de reenquadramento da multa para inscrita no art. 123, V, “a” da Lei 12.670/96 informe que não pode ser aplicada ao caso, já que existe penalidade específica para a questão em tela, e a autuação refere-se ao motivo de omissão de vendas.

Desta feita, como a empresa autuada deixou de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a tributação normal no valor de R\$ 109.278,75 deverá ser aplicada a multa catalogada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

*Pelo Exposto*, **VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento em parte, reformando a decisão para parcial procedência, de acordo com o resultado do último laudo pericial. h



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo.....R\$ 109.278,75

ICMS..... R\$ 18.577,39

Multa.....R\$ 32.783,62

Total.....R\$ 51.361,01

Obs: Impera noticiar que o contribuinte quitou antecipadamente o valor tido por incontroverso conforme documento às folhas 411/415 do caderno processual.

**03 – DECISÃO**

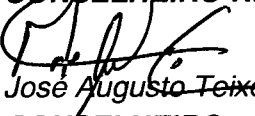
Processo de Recurso nº 1/2432/2014 – Auto de Infração: 1/201405408. Recorrente: Brasmel Comercial Ltda e CEJUL. Recorrido: ambos.

**Decisão:** “Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, e dar-lhes parcial provimento para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando como base de cálculo do lançamento o valor estabelecido em laudo pericial, às fls.649 a 652 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de Junho de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**